





Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais

CRIMINOLOGIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A SELETIVIZAÇÃO DO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

CRIMINOLOGY AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE SELECTED COMBAT SLAVERY TO CONTEMPORARY

Matheus Felipe de Castro¹ Marcio Cristiano de Gois²

RESUMO

O artigo tem por tema estudar a criminologia e os direitos fundamentais. O problema da pesquisa se concentra em analisar a seletivização do combate a escravidão contemporânea. Justifica-se a temática em virtude de que ainda milhares de pessoas são submetidas ao trabalho escravo no Brasil. Objetiva-se, com o estudo, fomentar o debate desse importante direito. A análise do material colecionado parte de um referencial teórico marxista e crítico. O método utilizado foi o dedutivo e o trabalho está dividido em duas partes. a) o cenário da escravidão contemporânea; b) o reconhecimento da escravidão a partir da criminologia.

Palavras-Chave: Escravidão; Direitos Fundamentais; Criminologia;

ABSTRACT

The article is subject to study criminology and fundamental rights. The problem of research focuses on analyzing the selected combat contemporary slavery. Justified the issue because of still thousands of people are subjected to slave labor in Brazil. The purpose is to study, promote discussion of this important law. Analysis of the material collected part of a Marxist and critical theoretical framework. The method used was deductive and the work is divided into two parts. a) the setting of contemporary slavery; b) the recognition of slavery from the criminology.

Keywords: Slavery; Fundamental rights; Criminology;

² Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Coordenador do Programa de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor de Pós-Graduação e Graduação da Universidade Paranaense; degois@hotmail.com



e-ISSN: 2526-0111 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 95 - 115 | Jul/Dez. 2016.

¹ Pós-Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília - UNB, Distrito Federal, (Brasil). Doutor em Direito pela UFSC, Professor de Direito Constitucional e Filosofia do Direito na Universidade ederal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, (Brasil). Professor Titular do Mestrado em Direitos Fundamentais da UNOESC; matheusfelipedecastro@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por tema analisar os direitos fundamentais e a teoria criminológica crítica, procura-se encontrar nestas teorias pontos de convergência para analisar a escravidão contemporânea.

O problema da pesquisa se concentra observar que o combate ao trabalho escravo parte de processos seletivos, desta maneira, revela-se na escravidão uma preocupação secundária do homem, sendo que as relações de poder acabam ocupando o papel principal.

A hipótese inicial de trabalho é que existem milhões de pessoas no mundo que são exploradas pela escravidão, portanto, ocorre a violação de direitos humanos em todos os países. Contudo, o processo de escolha da fiscalização e combate a escravidão revelam um jogo de poder messiânico político.

Justifica-se a temática na medida em que o trabalho escravo ainda é uma realidade nacional e o país assumiu obrigações internacionais para implementar medida positivas e eficazes para o seu combate. Outrossim, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) declarou que no Brasil existem milhares de pessoas submetidas ao trabalho escravo, portanto, resta imprescindível realizar uma pesquisa voltada para a tutela dos direitos fundamentais, em especial do direito de liberdade, que fujam da visão simplista do direito penal como instrumento capaz de resolver problemas sociais através das criminalizações primária e secundária e a interpretação de teorias estrangeiras dos direitos fundamentais.

Objetiva-se, com o trabalho, colaborar para o fornecimento de elementos à pesquisa que tenham por objeto o estudo desse importante direito fundamental, que valoriza a teoria dos direitos fundamentais do Estado Social e da criminológica crítica, busca o diálogo entre essas duas ciências.

O Trabalho procura por meio de releituras dos referenciais teóricos marxistas e da criminologia crítica desenvolver o trabalho a partir do método dedutivo, partindo de uma premissa geral (maior) para uma específica (menor), dividindo o mesmo em três partes.

A primeira parte se concentra em analisar o cenário da escravidão contemporânea e sua relação com o capitalismo. No segundo momento, procura-se reconhecer a escravidão, seja na criminalidade e criminalização a partir da criminologia crítica e o papel seletivizante em escolher o inimigo da vez.





O presente trabalho não procura apresentar conclusões peremptórias, haja vista que representa um estado de pesquisa em desenvolvimento com resultados parciais.

2 O CENÁRIO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Quando se aborda o tema da escravidão o imaginário popular encontra nas fazendas coloniais, na população negra africana acorrentada, na chibata um modelo único de escravidão. Contudo, a escravidão ao longo do tempo se manifesta de maneira desigual.

Jacob Gorender (2010) lembra que dentro das formas de escravidão é possível identificar que o atributo primário vinculado à ideia de propriedade nem sempre se transmitiu pelos critérios da perpetuidade e da hereditariedade, existindo outras formas de escravidão em que era possível identificar a cessação da exploração após um prazo determinado.

Na Ásia o indivíduo nunca se convertia em proprietário do escravo, mas em mero possuidor (GORENDER, 2010), ao passo que no direito romano é possível ver a característica, por exemplo, da transmissão hereditária. Portanto, a escravidão não pode ser classificada com uma única espécie homogênea, mas sim como um gênero que possui diversas espécies ao longo do tempo e espaço.

No momento atual, somando as características apresentas pela (OIT, 2011), bem como pelas expressões contidas no tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal Brasileiro é possível identificar, pelos menos cinco categorias que conceituam o núcleo da escravidão contemporânea.

Segundo (VIANA, 2006) a primeira categoria se relaciona a própria falta explícita de liberdade, dentro desta modalidade não se torna necessária a ameaça física, basta a simples existência de uma dívida crescente e impagável para que possa ser suficiente para tolher sua liberdade.

Similar a essa primeira categoria encontrava-se a figura do trabalho escravo no momento pós-indígena, denominados como "engajados" ou "Quitadores" (WILLIAMS, 2012), essas pessoas precisavam trabalhar em troca das despesas de transporte.

Verifica-se a presença desta categoria na atualidade, cita-se, por exemplo, os vários trabalhadores que são deslocados de seu "habitat" natural na busca de oportunidades, contudo





quando chegam ao destino precisam quitar essas despesas, prendendo-os ao local. Durante esse longo período grande parte de suas liberdades ambulatoriais são restringidas.

A segunda categoria se liga com o trabalho exaustivo, assédio moral e situações análogas da escravidão, ao passo que a terceira categoria se liga ao salário (VIANA, 2006). Nestas categorias o escravo contemporâneo muito se aproxima a figura do trabalhador inglês explorado durante a revolução industrial, como destacava Karl Marx (1998), percebe-se um trabalhador que era formalmente "livre", mas encontra-se materialmente escravizado pelo salário e pelas péssimas condições de trabalho.

A quarta categoria também se aproxima ao proletariado inglês, bem como ao trabalhador colonial. Esta categoria trabalha com as condições degradantes da saúde do trabalhador e nas péssimas condições no fornecimento da moradia, da alimentação. (VIANA, 2006).

Existe uma outra categoria que não é listada por (VIANA, 2006), trata-se da escravidão decorrente do tráfico de pessoas, bem como a escravidão sexual. Destaca (ROCHA, 2013) que o tráfico de pessoas é a terceira modalidade de crime transnacional mais lucrativa do mundo.

Reconhecido, portanto, que na contemporaneidade existem diferentes tipos de escravidão, com a finalidade de delimitar o estudo, bem como apresentar a relação que envolve a escravidão e o Capitalismo, o trabalho cinge-se em analisar as cinco categorias apresentadas por (VIANA, 2006).

Desta maneira, ao contrário do que vivido na história, o escravo contemporâneo não pertence a uma categoria isolada ao ponto de se tornar uma "raça" determinada, como foi o caso do índio e do negro. Desta maneira a questão não se encontra na diversidade de uma raça no plano biológico, como destaca Claude Lévi-Strauss (1960), mas também na desigualdade de condições de vida das diversas culturas. Ausência de liberdade real.

A questão que liga todas as categorias estudadas à escravidão é o excesso do lucro e a teoria econômica da mais valia de Karl Marx (1998) operada por capitalista selvagem. Desta maneira, o capitalista, que em tempos passados foi conceituado como o maior abolicionista da escravidão colonial, neste momento revela-se o principal "Senhor do Engenho" da escravidão contemporânea.





Assim, a busca pelo lucro a qualquer custo revela a existência de modelos de exploração da mão de obra não adeptos ao discurso dos direitos fundamentais, copiando modelos capitalistas da Inglaterra dos séculos XVII e XVIII, pregando uma liberdade formal e violando uma liberdade real.

Desde já, explica-se que o escravo, quando visto como propriedade era considerado um "fardo" ao dono, tratava-se de um bem que não promovia tanto lucro, em virtude de que gerava muitas despesas e não consumia os bens produzidos, portanto, incompatível com o modelo capitalista.

Contudo, o "Escravo Assalariado" ³, a nova espécie que nasceu com o capitalismo, gera lucro, seu custo é muito baixo e serve para promover a vantagem econômica do capitalista que vê na exploração de mão de obra barata a potencialidade de concorrência e de acúmulo de capital, similar ao modo de exploração que estava submetido o trabalhador inglês durante o século XVII e XVIII.

A presença da escravidão e servidão existem e desaparecem a partir da índole da produção. Assim, não se trata da justiça e da fraternidade os elementos chaves para o fim da escravidão, mas sim a estrutura econômica e a forma de exploração do trabalho ser compatível ou não. "[...]As suas causas encontram-se: na estrutura econômica, no modo de produção e da troca, que preside à distribuição das riquezas e, por conseguinte, à formação das classes e à hierarquia. (MARX, 1998, p. 18-9)"

Destaca-se que o movimento que retirou o trabalhador escravo e o tornou livre é uma falácia, um "slogan" como trabalha Lenin em seu discurso de "Como iludir o povo com os slogans de liberdade e igualdade", neste sentido destaca que:

A "liberdade e igualdade" no sistema burguês (isto é, enquanto se mantiverem a propriedade privada das terras e dos meios de produção) e na democracia burguesa, serão meramente formais, o que significa, na realidade, escravatura salarial para os trabalhadores (que são, formalmente, livres, gozando, formalmente, de direitos iguais), todo o poder para o capital, e opressão do trabalho pelo capital. Este é o ABC do Socialismo, "eruditos "cavalheiros — e vocês esqueceram este ABC. (LENIN, 1980, p. 8-9)

³ A expressão "Escravo Assalariado" é empregada para diferenciar os modelos e tipos de escravos existentes na atualidade. Entende-se por "Escravo Assalariado" aquele que se submete a condições de trabalho similar aquelas vividas pelo trabalhador Inglês, formalmente livre e materialmente escravizado e tem o seu "status libertatis" violado. Toda a relação se adere ao modo de exploração da mão de obra pela teoria econômica da mais valia de Karl Marx (1998), da política do lucro a qualquer custo aplicada por capitalista selvagem.



_



Como observa LENIN (1980), a liberdade vira o símbolo ilusório do capitalismo abolicionista, quando na realidade, com os "slogans" forma-se uma "cortina de fumaça" ao surgimento de uma outra categoria de escravidão, o "Escravo Assalariado".

Neste sentido já destacava (MARX, 1998, p. 19) que "o trabalhador livre, podendo de direito dispor da sua pessoa viu-se obrigado de fato a dispor dela para viver, não tendo outra coisa que vender. Desde então foi condenado ao papel de assalariado durante toda a sua vida". Desta forma, durante a contemporaneidade é identificar a presença de trabalho "escravo assalariado", cerceados de suas liberdades materiais, por uma liberdade formal oriunda do sistema salário, como destaca (MARX, 1998, p. 20)

O sistema de salário, substituindo as diversas formas de trabalhos forçados, aliviou o capitalista da manutenção dos produtores. O escravo tinha assegurada a sua alimentação quotidiana, quer fosse obrigado a trabalhar quer não; o assalariado não pode comprar a sua senão com a condição de que o capitalista necessite de seu trabalho;

Verifica-se na atualidade que em decorrência da ausência da liberdade real, grande parcela da população se submete a uma exploração de mão de obra similar àquela praticada na Inglaterra durante a revolução industrial.

No modelo atual, o escravo assalariado representa uma das categorias da escravidão contemporânea, pois o recebimento de um salário não é instrumento suficiente para atribuir a este trabalhador a qualidade de ser considerado um homem livre materialmente. A liberdade formal é utilizada como o "Slogan" que justifica a realidade do sistema conflituoso e permanente de lutas de classes e de um jogo de poder.

Desta maneira, é possível concluir que o capitalismo foi responsável pelo rompimento da escravidão colonial, haja vista que o modelo escravocrata colonial era incompatível com o modelo proposto pelo capitalismo inglês (GORENDER, 2010). Durante a industrialização inglesa em formação, o processo de implementação do salário foi responsável por transformar o trabalhador num homem formalmente livre, contudo, analisando as condições de trabalho (ENGELS, 2008) e o valor do salário percebe-se um trabalhador escravizado, similar ao escravo contemporâneo.

Desta maneira, o capitalismo foi o abolicionista de um modelo escravocrata baseado no escravo como um direito real de propriedade e o criador de um outro escravo, aquele que é formalmente livre, mas pelas condições de trabalho e remuneração é escravizado.





O trabalhador inglês que foi explorado durante a revolução industrial representa o modelo mais próximo do "escravo assalariado", revelando que a questão central não é abolicionista, mas sim, classificatória, propondo o reenquadramento do problema em outra espécie de escravidão, altamente lucrativa pelo tempo de trabalho não remunerado⁴ a serviço do empregador.

Dentro deste cenário escravocrata capitalista surgem, por obrigações internacionais, a criação de mecanismos de combate à escravidão no Brasil. No presente artigo será abordado o crime descrito no Art. 149 do Código Penal.

3 DO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO A PARTIR DA CRIMINOLOGIA.

Sendo a exploração do trabalho escravo um crime que ofende o direito fundamental da liberdade, procura-se na criminologia explicações para os motivos pelos quais ocorre este ilícito na sociedade. Dentro da ciência criminológica procura-se reconhecer além do próprio crime, as circunstâncias que motivaram a existência e a prática do delito, analisando desta maneira a infração, o infrator, a vítima e os motivos associados que a acompanham. De acordo com (ARAUJO, 2010) a palavra criminologia, possui natureza etimológica híbrida entre o latim e grego representando o estudo do crime. No trabalho escravo ao abordar o crime necessariamente se estuda os direitos fundamentais nele englobados.

Dentre as escolas da criminologia a teoria ecológica, da Associação Diferencial, da Anomia, da subcultura dos delinquentes integram o gênero da criminologia do consenso, proporcionando uma visão utópica consensual entre os sujeitos e a sociedade, partindo da premissa que a disfunção e a perturbação da sociedade gera e promove a criminalidade.

Contudo, por mais que possam ser encontradas justificativas nas teorias acima, especialmente na teoria da anomia, o propósito do presente trabalho encontra sustentação

⁴ A exploração corre por causa da diferença entre o valor das mercadorias que um trabalhador produz e o valor da força de trabalhador mercantilizada do trabalhador (a capacidade de trabalhar durante um tempo específico em troca de salários) o que significa que a fonte oculta do lucro capitalista é o tempo de trabalho não remunerado. (BOUCHER, 2015, p. 76)



_



dentro da criminologia do conflito, da criminologia crítica, uma vez que a relação que envolve o crime de trabalho escravo é uma nítida representação de uma relação de poder⁵ e capital.

Esta relação encontra-se formulada a partir da coerção entre os homens, na dialética da luta de classes, burguesia e proletariado, capitalistas selvagens e trabalhadores escravizados. (ARAUJO, 2010) relevando não aquilo que está visto na norma, mas aquilo que escapa sua regulamentação e demonstra a presença de regras próprias de um mercado paralelo que alimenta a escravidão na busca do lucro a qualquer custo. O crime compensa.

Dentro da criminologia do conflito destacam-se a Teoria do "Labelling Approach" e a Teoria Crítica, a primeira originou-se de culturas contestatórias em um impulso de desestrutura deixando de promover o estudo apenas do direito penal. Dentro das teorias do conflito, a criminalidade e a criminalização precisam ser analisadas pelo Direito, mas também pela Psiquiatria e pela Sociologia.

O Contexto histórico que deu origem a esta teoria foi o a crise do modelo de Bem-Estar social norte americano, além disso, a população americana vivia uma revolução cultural, "representada pela prática de delitos sem vítimas, entre os quais se incluíam delitos políticos, manifestações pacifistas e campanhas em favor dos direitos humanos, os quais a criminologia tradicional não tinha condições de explicar (ARAUJO, 2010, p. 77)".

A Teoria do "labelling Approach" procura estudar as respostas negativas advindas dos membros da sociedade qualificando uma conduta como adequada ou inadequada. Essa conduta se expressa através das manifestações e reações sociais decorrentes do etiquetamento do processo que deve ser punido. Assim, estabelece o elemento "Poder" como característico desta teoria, uma vez que reconhece a existência, nas sociedades modernas, de grupos que dominam esse elemento e ditam as normas etiquetando o bom e o mal. (ARAUJO, 2010)

Dentro dessa linha de raciocínio importante destacar também o papel da Teoria criminológica crítica. Esta teoria, que possui como referencial teórico o pensamento marxista, busca a solução da criminalidade a partir da extinção da opressão e exploração econômica das classes políticas, desta maneira "Tal pensamento sustenta ser o delito um fenômeno

⁵ Aqui, então, fica clara sua tese de que o conflito se realiza entre os grupos sociais cujos comportamentos são discrepantes. Instituições impessoais impõem e fiscalizam o cumprimento de regras ditadas pelos grupos sociais detentores do poder, sendo expressa, na severidade das reprimendas, a mensuração da importação dada a conduta, pelos grupos dominantes. (ARAUJO, 2010, p. 74)





dependente do modo de produção capitalista. A criminologia crítica, atentando para o processo de criminalização [...] (LEITE, 2013, p. 148-9)

Como já visto, o trabalhador considerado escravo na contemporaneidade, muito se aproxima com o proletariado inglês durante a revolução industrial. Durante a revolução industrial os operários estavam submetidos a longas jornadas de trabalho exaustivas e a condições de trabalho degradantes que tornam um homem formalmente livre, mas materialmente escravizado. Esse exemplo se repete na contemporaneidade e o que antigamente se definia como liberdade formal negativa, hoje impulsiona a escravidão.

Talvez seja nesta conceituação que se revele a problemática criada no presente trabalho, envolvendo um disfarce de que o modelo capitalista seria abolicionista, quando na realidade criou uma cortina de fumaça para a promoção de um outro modelo de escravidão. Neste processo o capitalista selvagem apropriou-se de discurso belo e libertário negativo promovendo outra escravização do homem, como destaca Décio Saes (1985) em que o Estado Burguês acabou tratando os desiguais de maneira igual.

Dentro da corrente anômica da criminologia, marcada por leis paralelas que competem com o sistema estatal não representativo, presencia-se a existência de uma discrepância entre o modelo de exploração do capital proposto pela Constituição Federal e o propósito de metas capitalistas selvagens que promovem a exploração do homem, a escravidão e o lucro a qualquer custo.

O conflito existente demonstra a presença de uma crise estrutural, política representativa e econômica em que se tem um propósito normativo totalmente antagônico com os fins e propósitos daqueles que exploram o capital de maneira agressiva, revelando uma relação de Poder paralelo que dita regras e alimenta a escravidão.

Desta maneira, analisando as entrelinhas da legislação nacional, em especial o Art. 149 do Código Penal e o Art. 243 da Constituição Federal, com o propósito de encontrar não aquilo que está previsto expressamente, mas aquilo que escapa a regulamentação, percebe-se novamente uma relação de Poder e a luta de classes.

Diante disso, desmascara-se a presença de leis de mercado paralelo de difícil combate. A realidade econômica e carência de direitos sociais (meio) vivenciadas muito se distancia dos anseios trazidos pela legislação simbólica solidária, criando um Estado de Exceção pelos





capitalistas selvagens que confeccionam regras próprias em busca do lucro a qualquer custo e ascensão ao Poder através da exploração do homem.

Acerca da criminologia crítica presencia-se uma relação histórica e política entre o mercado de trabalho e o sistema punitivo, neste sentido destaca (ARAUJO, 2010) que a obrigatoriedade dos detentos nas galés do século XVI tem como correspondência a escassez de trabalhadores livres, promovendo as prisões para os labores em atividades insalubres. Desta maneira, defende-se na criminologia crítica a crise da própria Teoria econômica bem como da sociedade. Diante disso é proposta uma teoria da criminologia consagrada e designada para o combate de desigualdades motivadas por questões clássicas de ambições de riqueza e poder.

Dentro da teoria da criminologia crítica percebe-se que a origem do delito possui uma relação umbilical com a situação econômica e política das sociedades estruturais (ARAUJO, 2010). Dito isso, percebe-se dentro da relação de poder não representativa, num modelo de estado de exceção dos capitalistas selvagens a prática do lucro a qualquer custo, criando leis próprias de mercado contrárias ao Estado de Direito e a ideologia de exploração da propriedade na Constituição Federal de 1988. Estas normas paralelas, na procura do lucro com a exclusão de direitos sociais, fazem do capitalista selvagem o principal agente da escravidão contemporânea assalariada.

Percebe-se que o problema que envolve a escravidão contemporânea encontra-se na própria anomia, na ilegalidade e na ineficácia sua melhor explicação. Desta maneira emprega-se o discurso do combate, contudo, pela falha legislativa, a qual na visão de Poulantzas (2000) pode ter sido proposital, promovem a falência do sistema protetivo e concomitantemente promovem a oportunidade para a continuidade da prática da escravidão e do lucro sem direitos sociais agregados, tornando ineficaz as teorias tradicionais de direitos fundamentais.

Surge assim a ineficácia ou eficácia invertida seletivizante⁶ do combate à escravidão que somente é possível perceber pelo estudo criminológico. Transparecendo a existência da clássica e eterna relação de poder entre capitalistas selvagens que vem sua liberdade e representatividade na exploração ilimitada do trabalhador e do capital. Essa reação social

⁶ O poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o a decisão da agência judicial, que pode autorizar o prosseguimento da ação criminalizante já em curso ou decidir pela suspensão da mesma. A escolha, como sabemos, é feito em função da pessoa (o "bom candidato" é escolhido a partir de um estereótipo). (ZAFFARONI, 1991, p. 245-6)





deste grupo individualista cria leis paralelas que esclarecem o conflito e fomentam as práticas escravistas contemporâneas.

A teoria dos direitos fundamentais do Estado Social de Ernst- Wolfgang Bockenforde (1993)⁷ acaba surgindo como uma norma oposta ao pensamento capitalista selvagem que prega a violência e a liberdade formal. Matheus Felipe de Castro (2007) destaca que é importante notar a relação intrínseca com o sistema estrutural do modo de produção capitalista, especialmente aquele que propõe-se o combate com a escravidão, o capitalista individual, selvagem e liberal.

A violência dentro do capitalismo (CASTRO, 2007) acaba não representando um fim em si mesmo mas numa relação de dominação "estrutural e superestrutural". Outra opção é a reação individual violenta que se encontra diretamente interligada com o sistema de violência estrutural, dentro desta relação surge a vítima. Acerca desta dominação do indivíduo naturalmente incentivado pela discórdia e pela ameaça, surge na acumulação ilimitada do capital pelo selvagem o instrumento de opressão e "libertação" daqueles que procuram a ascensão ao poder pelo capital a qualquer custo.

Quando o capitalista inglês praticou a violência e a guerra contra os países que exploravam a escravidão, não o fizeram por humanidade ou solidariedade ao escravo. A Prática da violência em busca da abolição era necessária para a formação de uma grande massa de mão de obra e excedente. Depois de formado exército de mão de obra barata, pratica-se a violência mediante a competição, lucro e exploração. Contudo, durante a fase abolicionista, emprega-se o falso discurso dos direitos humanitários para libertação e posterior escravização como já observava Karl Marx(1998)

Dentro do eixo básico das cifras ocultas da criminalidade, tem a causa da criminalização e criminalidade o alto lucro, a operação da regra da mais valia excluindo os custos dos direitos sociais e a forma de competitividade dentro de uma sistema de difícil

⁷ a) Punto de partida de la teoria de los derechos fundamentales del Estado soçjal son, por un lado, las consecuencias derivadas de la teoria liberal de las derechos fundamentales y de la organizacióadela libertad del Estado de derecho burguês edificado sobre cila; por otro lado. la sustitución, provocada por el desarrollo social general, dei espacio vital dominado de autarquia individual por el espacio vitalsocial de relaciones y prestaciones sociales efectivas". Ambos factores han colaborado (y continuán haciéndolo) para que las presupuestos sociales de la realización de las garantias juridicas de la libertad no se der para un creciente número de personas, y que abandonadas a si mismas y no acometidas por el Estado, acabar convirtiéndose cada vez más en una fórmula vacia. La garantia juridica de la libertad delimitativa se muestra insuficiente para asegurar la libertad de los derechos fundamentales como una libertad también real. (BOCKENFORDE, 1993, p. 63-4)





acesso ao capital que já se encontra concentrado nas mãos de uma pequena minoria, são os motivos para o capitalista selvagem exercer um abuso de direito de resposta ao sistema hegemônico, para isso cria regras próprias que são executadas pelos grande exército de trabalhadores que buscam a sobrevivência.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012) observa dentro da criminologia que atualmente todos os sujeitos praticam crimes, contudo, o processo de punição parte de uma seletivização do "inimigo". Com os direitos humanos a situação é idêntica, pode-se afirmar que pela ampliação destes direitos todos os países violam a norma internacional, contudo, apenas alguns são selecionados como "inimigos" ou violadores dentro de um processo de outro processo de seletivização internacional

Dentro da soberania globalizada pode-se apresentar quatro tipos de países: os centrais, os periféricos, os inimigos e os indiferentes⁸. Os centrais detém o poder e o capital, os periféricos servem e alimentam o processo de acumulação e transferência de capital aos centrais. Os 'inimigos' não aceitam a imposição dos centrais e com eles competem. Os indiferentes (CHESNAIS, 1996) representam os países que o capitalista central não possui interesse econômico ou estratégico e por isso não fiscaliza ou combate a escravidão. Como já observa François Chesnais (1996, p. 17-8):

As operações feitas com finalidade lucrativa, para frutificar um capital, são por definição (sem que seja uma tautologia) "seletivas". Não é todo o planeta que interessa ao capital mas somente partes dele, mesmo que suas operações sejam poluidoras a nível mundial, no plano da ecologia como em outros. Ligar o termo "mundialização" ao conceito de capital significa dar-se conta de que, graças ao seu fortalecimento e às políticas de liberalização que ganhou de presente em 1979-1981 e cuja imposição foi depois continuamente ampliada, o capital recuperou a possibilidade de voltar a escolha, em total liberdade, quais os países e camadas sociais que têm interesse para ele.

O crime que hoje se combate de maneira seletivizada foi durante muito tempo a razão e a justificação dos países integrantes do capitalismo central ingressarem ao poder. Desta maneira, como já observa Slajov Zizek (2010) dentro do discurso dos direitos humanos, procura-se combater o trabalho escravo em alguns países pois estes foram ou podem vir a representar mercados competitivos ao processo de transferência mundial do capital. Esta justificativa econômica faz com que haja "preocupação" com os direitos humanos dos países

⁸ São países que praticamente não mais apresentam interesse, nem econômico, nem estratégico (fim da "guerra fria") para os países e companhia que estão no centro do oligopólio. São pesos mortos, pura e simplesmente. Não são mais países destinados ao "desenvolvimento" e sim áreas de "pobreza" (palavras que invadiu o linguajar do Banco Mundial), cujos emigrantes ameaçam os "países democráticos) . CHESNAIS, 1996, p. 39





competitivos e o descaso com os escravos que compõem a classe de países indiferentes e vivem na África Central.

As teorias exportadas (tradicionais) dos direitos fundamentais acabam analisando o problema sob o aspecto formal e particular do desenvolvimento social de seus países, analisando apenas a visão humanitário. Estas teorias não promovem a diferenciação econômica, social e a simbologica contida na norma humanitária. O conflito entre modelos de exploração do capitalismo (Centro-Periferia, Desenvolvidos e subdesenvolvidos), desmontam o sistema tradicional de observar e interpretar os direitos fundamentais e abre espaços paralelos para a rediscussão diante dos "fins dos direitos humanos" como destaca Marcelo Gomes Franco Grillo (2014, p. 95)

O capitalismo, quando aponta para um maior desenvolvimento social em um determinado país, sempre corresponderá a um menor desenvolvimento em algum outro, o que, em termos jurídicos-processuais, acarretará um maior desenvolvimento e funcionamento do judiciário do país rico, em detrimento do menor funcionamento e desenvolvimento do Judiciário do país pobre. Por isso, quando se afirma que o Judiciário da Alemanha, funciona melhor que o Judiciário, no Brasil, nada mais se está a dizer que a eficiência, ou não, no funcionamento do Poder Judiciário, é determinada, em primeira instância, pelo sistema econômico capitalista e não, necessariamente pela sistemática recursal do Direito Processual.

Dentro destes espaços criados, procura-se na orientação marxista da criminologia crítica obter uma teoria macrossociológica do processo das causas tanto da criminalidade, quanto da criminalização. O processo procura a rediscussão dos motivos pelos quais existe o crime e as razões que levam o seu combate seletivo.

Durante o eterno jogo de poder e a busca da permanência dos países centrais hegemônicos no fluxo do capital, o corriqueiro discurso "belo" é empregado como sua principal arma. Como observa (ZIZEK, 2011) e (TODOROV, 2014), o discurso dos Direitos Humanos se contradiz com a "práxis" e com as reais leis de mercado paralelo que ditam condutas de um homem hobbesiano que vê na "hipocrisia" e na apropriação indevida do discurso, uma forma de manutenção ao poder, seletivizando a eficácia do combate a escravidão.

Os países centrais que já passaram por lutas e conquistas sociais não podem explorar o capitalismo individual agressivo interno. Desta maneira, para evitar que os países periféricos e os "inimigos" ascendam no processo de transferência do capital ditam normas "belas" e defensoras de direitos humanos com o fito de evitarem a competitividade e criarem justificativas para a imposição de sanções internacionais e conflitos armados.





Desta maneira, como já visto, o Brasil é um país periférico altamente dependente do mercado internacional, desta maneira no plano político não possui força para romper com as exigências dos órgãos internacionais, razão pela qual acaba assinando inúmeros tratados e convenções. Ao firmar esses convênios internacionais ratifica sua função diplomática, contudo, joga no plano interno propósitos antieconômicos e muitas vezes incompatíveis com as questões socioeconômicas internas, especialmente daqueles que praticam o crime da escravidão e exploram um capitalismo agressivo.

Quando existe tamanha incompatibilidade entre a obrigação internacional, que coercitivamente foi imposta, a receptividade da norma passa dentro de sua implementação e normatização um processo simbólico, ou seja, cria-se um norma nominativa, formal e inaplicável. Fomenta-se a discussão de que a norma possui espaços de ilegalidade propositais, haja vista sua inaplicabilidade no caso concreto por aqueles que querem explorar ilimitadamente o trabalhador e o capital, servindo exclusivamente para cumprir formalmente obrigações internacionais através de "leis para ingleses verem".

A imposição de direitos sociais na regra da mais valia (D – M (Trabalho + Direitos Sociais – D´´) faz com que a lucratividade na produção das mercadorias acabe se tornando reduzida do que a fórmula pretendida sem direitos sociais (D – M (trabalho e Jornada exaustivas – D'). A imposição destes direitos sociais tem o seu custo no processo de acumulação do capital e o capitalista selvagem compete com eles.

O capitalista central sabedor da lucratividade do modelo selvagem por sua experiência histórica necessita impor restrições aos países que procuram a ascensão ao capital pela exploração da mão de obra barata desagregada de direitos sociais e não servem ao processo de transferência de capital. Contudo, a imposição de fiscalizações não é realizada aos países que exploram a escravidão servindo os seus interesses ou dos países que exploram a escravidão e são indiferentes, demonstrando a seletividade das fiscalizações no cumprimento dos direitos humanos.

A partir da premissa que a criminologia crítica estuda o processo de criminalização e criminalidade como um instrumento político daqueles que se encontram no poder e pretendem manterem-se nesta posição, torna-se importante que sejam observados os instrumentos de controle daqueles que visam tomar o poder, seja o proletário, seja aqueles que exploram o capital de forma incompatível e competitiva com o capitalismo central.





O estudo possui aderência com a criminologia crítica na tutela deste direito fundamental civil – Liberdade, não se procura apenas encontrar os motivos para a prática do crime, mas também desvendar quais são as razões possíveis para a forma da criminalização⁹, seja na norma simbólica ineficaz interna, seja no processo seletivo¹⁰ de fiscalização dos direitos humanos.

Desta maneira, procura-se na criminologia e em sua característica básica de reconhecimento das normas penais e sociais relacionadas ao processo de criminalidade e criminalização os motivos da ampliação do crime do trabalho escravo, bem como aquilo que escapa a legislação simbólica e revela leis próprias da escravidão contemporânea. A criminologia abre espaço por caminhos que as teorias dos direitos fundamentais ainda não percorreram.

Justifica-se a escolha pela criminologia, em virtude de que esta ciência como destaca Vera Malaguti Batista (2011, p. 19) "[...]se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem." Dentre as teorias da criminologia, pela relação umbilical entre escravidão assalariada e capitalismo, elege-se a criminologia crítica como mais adequada, pois como visto esta ciência procura demonstrar os motivos da criminalidade e criminalização a partir dos sistemas penais existentes acompanhando a (contra)evolução pelas fases do processo de acumulação do capital

Sobre a criminologia crítica, Alessandro Baratta (2014) destaca a importância desta ciência nos processos direcionados para a criminalização. Procura-se nesta teoria desatar o "nó" existente nas relações teóricas e práticas de desigualdade que é característica fundamental do modelo capitalista. A criminologia crítica possui uma abordagem materialista histórica que são motivadas pela convicção existente entre os mecanismos e funções de uma

Observa Nilo Batista (2015, p. 113) que:" Podemos, assim, ao ouvirmos dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena, retrucar que numa sociedade divida em classes o direito penal estará protegendo relação sociais (ou 'interesses", ou 'estados gerias', ou 'valores") escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução daquelas relações.[...] Efeitos sociais não declarados da pena (estigmatização, controle do exército industrial de reserva, criação de bodes expiatórios, retroalimentação de autoritarismo, etc.) também configuram, nessas sociedade, uma espécie de 'missão secreta' do direito penal.



^{9 &}quot;A criminologia crítica sepulta de vez a concepção liberal da perquirição das causas da criminalidade e avança sobre a investigação das causas da criminalização, entendida como seleção/estigmatização/segregação de pessoas determinadas na estrutura social desigual estabelecida pelo modo de produção capitalista." CASTRO (2007, p. 141)



direito penal real marcado por uma sociedade capitalista. Desta relação, destaca-se o objetivo da classe dominante em manter a funcionalidade do sistema econômico devendo o direito penal acompanhar os processos de criminalização.

Ao lado da classe dominante que executando o poder dita a norma criminalizante, a classe dominada é selecionada de forma negativa ao processo de criminalização. Dentro do crime do trabalho escravo a situação se revela estranha, pois penaliza o agressor capitalista e pune a propriedade aparentemente. Contudo, discute-se no presente trabalho que a relação de poder não se identifica apenas entre uma relação de Capitalista e Proletariado, mas também envolve a luta de acesso ao capital e poder pela dicotomia existente entre Capitalismo Central, o periférico, o periférico competitivo¹¹ em ascensão e o "inimigo", revelando que dentro da soberania globalizada os países centrais hegemônicos¹² dominam o poder normativo internacional seletivizando¹³ os crimes e operando a criminalização em favor da manutenção e centralização do capital.

Desta maneira, Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 04) identifica no conflito de classes que envolvem a relação contraditória de capital e trabalho assalariado a base concreta de interesses individuais e a formação do tipo penal. Desta maneira o "[...] trabalho assalariado é definido pela Criminologia crítica como portador de interesses comuns universalizáveis, porque sua emancipação significa o objetivo ainda utópico de libertação de toda humanidade."

Desta maneira, como destaca Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 01) em seu trabalho "A criminologia crítica e a reforma da legislação penal" o objetivo desta ciência de oposição, construída no fato que "[...] o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos [...]



e-ISSN: 2526-0111 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 95 - 115 | Jul/Dez. 2016.

¹¹ Os Estado Unidos da América financiam golpes contra os nacionalismo quando da possibilidade do desenvolvimento de um projeto nacional que, a partir das denominadas reformas de base, poderia atingir a propriedade privada ou a Economia Agroexportadora (OPUZSKA, 2002, p. 261)

¹² As necessidades reais de assalariados e marginalizados sociais negadas pela violência estrutural do capitalismo são definidas com base nas potencialidades existenciais do estágio tecnológico de produção material da sociedade atual: a satisfação humana das necessidades reais corresponderia à capacidade social de produção, em que os produtores existiriam como senhores dos processos produtivos e a produção teria por objetivo a satisfação das necessidades reais da população – a hipótese utópica; a satisfação desumana das necessidades reais corresponde às relações de desigualdade social em propriedade e poder das sociedades capitalistas contemporâneas, em que a satisfação da necessidade de poucos ocorre às custas da necessidade de muitos – a hipótese real [...](SANTOS, 2005, P. 4)



A proteção ao homem ocupa uma posição secundária 14, haja vista que o discurso "belo" e solidário é empregado apenas como a justificativa dos países centrais intervirem na economia e no modo de exploração do capital dos países periféricos competitivos e dos "inimigos" do sistema. Desta maneira, não se tutela apenas o direito do homem, o trabalho digno, a democracia mas principalmente uma relação de poder e capital que circula dentro das espécies competitivas e agressivas de explorar o capital. A escravidão e os direitos humanos são utilizados como símbolos e armas por aqueles que detém o poder para conter o avanço dos que procuram a sua substituição do sistema hegemônico global, sejam eles o proletariado, seja os próprios capitalistas selvagens competitivos que não aceitam o processo de transferência do capital.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão como pode ser observada ao longo do estudo não é uma passagem histórica que relembra a época do Brasil colônia. Os relatórios fornecidos pela OIT, bem como os dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho permitem a conclusão que o trabalho forçado é um tema presente, o que reflete a importância do debate.

O dogma de que a Escravidão e Capitalismo seriam modelos totalmente antagônicos precisa ser afastada, uma vez que a expressão "Escravo Assalariado" dentro de um pensamento marxista, mostra que os baixos salários e as péssimas condições de trabalho essencialmente vividas pelo trabalhador inglês durante o Século XVII e XVIII marcaram o surgimento de uma nova espécie de escravidão, demonstrando o ilusório processo abolicionista, quebrando o falso combate.

Torna-se possível concluir que a exploração do capital feita de maneira agressiva é a principal feitora de escravos na contemporaneidade, sendo, portanto o capitalista selvagem um dos principais responsáveis por operar este sistema de maximização dos lucros e redução dos custos da mão de obra. Para este desregrado capitalista sua liberdade encontra-se

¹⁴ Que podemos inferir de tudo isso? A primeira lição a tirar de qualquer análise do tema é que os direitos humanos, são efetiva e virtualmente, secundários. Eles necessariamente ocupam o segundo lugar nos anseios do povo ou dos governantes por outras coisas: pela autodeterminação nacional, pela hegemonia, por um lugar ao sol, pela segurança militar, pela hegemonia, pela manutenção da desigualdade dentro dos países e (do que somos todos culpados) entre países ricos e pobres. (MACPHERSON, 1991, p. 49)



associada em aplicar uma política de lucro a qualquer custo amparado num direito ilimitado de explorar a propriedade e a mercadoria e reconhecer apenas uma liberdade formal ao escravizado.

Desta maneira, a primeira conclusão trazida ao trabalho é que o capitalista foi o responsável pelo rompimento da escravidão colonial, contudo, durante a industrialização, no processo do salário e nas péssimas condições de trabalho foi o mais legítimo criador da escravidão contemporânea.

Desta maneira, procurando combater a escravidão, valorizar a liberdade real e eliminar o capitalista selvagem o estudo prestigia a teoria dos direitos fundamentais do Estado Social. Esta teoria não reconhece o valor da liberdade do liberalismo sob uma prestação negativa da Teoria Liberal (Estado de direito Burguês) dos Direitos Fundamentais, esta teoria emprega a construção de uma liberdade real pautada em oportunidades, direitos sociais, implementados por um estado social positivo e interventor que administra o capital.

Procura-se, neste estudo promover uma análise da criminologia e dos direitos fundamentais, ou seja, dentro da exploração do trabalho escravo fomentar a discussão não apenas dos motivos da criminalidade que fazem com que milhões de pessoas sejam exploradas nesta condição, mas todo o processo de criminalização e seletivização de fiscalização.

O trabalho representa um estado de pesquisa em desenvolvimento, portanto, o artigo não procura apresentar afirmações peremptórias, mas fomentar a discussão da legislação simbólica e seus efeitos que envolvem dois lados da mesma moeda: ineficácia ou supereficácia seletiva.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia:* o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19) 1º reimpressão, 2014.



ARAUJO, Fernanda Carolina de. *A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Critica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6º edição, outubro de 2011. 2º reimpressão, agosto de 2014.

_____. *Criminología crítica y crítica del derecho penal*: introducción a la sociología jurídico penal.- 11 ed. Bueno Aires: Sigo XXI Editores Argentina, 2004.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12ed. Rio de Janeiro: Revan 2011. 2 reimpressão, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BÕCKENFÕRDE, Emst-Wolfgang. *Escritos sobre derechos fundamentales*, prólogo de Francisco J. Bastida; trad. de Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Menéndez, 1.a ed., Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1993.

BOUCHER, Geoff. *Marxismo*. trad. Noéli Correia de Melo Sobrinho. Petrópolis: Vozes, 2015.

CASTRO, Matheus Felipe de. *A criminologia da luta de classes*. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Editora Revan, v. 15/16, p. 121-147, Rio de Janeiro: 2007.

CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*. trad. Silvana Finzi Foá, São Paulo: Xamã, 1996.

ENGELS, Friedrich. A Situação da classe trabalhadora na Inglaterra: segundo as observações do Autor e fontes Autênticas, trad. B.A Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008.

GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial* , 4.ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramos, 2010





GRILLO, Marcelo Gomes Franco. *O direito na Filosofia de Saloj Zizek*: Perspectivas para o pensamento jurídico crítico. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2014.

LEITE, Luciana de Brito Freitas. *O comportamento dos Black Blocs sob a ótica das teorias criminológicas*. Revista Jurisvox, n.14. v. 2. Dez.2013. Centro Universitário de Patos de Minas, 2013. Disponível

chttp://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/345400/O+comportamento+dos+Black+Blocs+sob+a++%C3%B3tima+criminal%C3%ADstica.pdf> Acesso em 05 ago.2016

LENIN, Vladimir Ilitch. *Como iludir o povo com os slogans de liberdade e Igualdade.* 3 ed. trad. Roberto Goldkorn. rev. Sergio Kraselis. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 1980.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Raça e História*. trad. Inácia Canelas. Lisboa: Editorial Presença, 1960

MACPHERSON, C. B. *Ascenção e queda da justiça econômica e outros ensaios*: o papel do Estado, das classes e da propriedade na democracia do século XX. Tradução Luiz Alberto Monjardim. Riode Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MARX, Karl – *O Capital*: supervisão editorial Jair Lot Vieira: Tradução e condensação Gabriel Deville – Bauru, SP EDI-PRO, 1998.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO), *Combate ao Trabalho escravo : um manual para empregadores e empresas /* Organização Internacional do Trabalho. - Brasilia: OIT, 2011 – disponível emhttp://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf Acesso em 21/04/2015

OPUZSKA, Paulo Ricardo. *Cooperativismo Popular:* análise jurídica e econômica. Curitiba: Juruá, 2012.

POULANTZAS, Nicos. O Estado, o poder, o socialismo. São Paulo: Paz e Terra, 2000

ROCHA, Graziella. *Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva dos Tratados Internacional e da Legislação Nacional*. Revista SJRJ, Rio de Janeiro. V.20, n.37, p.-29-51, ago. 2013. Disponível em:< http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/436/352> Acesso em 20 jul. 2015.





SAES, Décio. *A Formação do Estado Burguês no Brasil*: 1888-1891 – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal*. Trabalho apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados (25-30 de setembro de 2005), Florianópolis, SC. Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf> Acesso em 22 jun.2016.

TODOROV, Tzvetan. *Goya à sombra das luzes*. trad. Joana Angélica D'Avila Melo, 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014

VIANA, Marcio Túlio. *Trabalho Escravo e "Lista Suja":* Um modo original de se remover uma mancha. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região., Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e Escravidão*. trad. Denise Bottmann; pref. Rafael de Bivar Marquese. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras: 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em Busca das penas perdidas:* A perda da legitimidade do sistema penal. trad. Vania Romano Pedrosa, Almir Lopez da conceição, Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZIZEK, Slajov. *Contra os Direitos Humanos*. Versão original publicada na New Left Review, n. 34, julho-agosto de 2005, sob o título "Against Human Rights". A Comissão Editorial da revista Mediações agradece aos editores por autorizarem esta publicação. Traduzido do inglês por Sávio Cavalcante. Revisão de Martha Ramírez-Gálvez e Silvana Mariano. Mediações, v. 15, n.1, p.11-29, Londrina, 2010.

